

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 1.344, DE 2025.

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para regular o direito a alimentos.

Autora: Deputada DENISE PESSÔA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca o presente Projeto de Lei alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor que a violência doméstica impede o surgimento da obrigação de alimentos da pessoa agredida em favor de quem praticou a agressão.

Segundo a justificativa da proposição, há, no referido Código, a previsão do parágrafo único do art. 1.708, segundo o qual o credor deixa de ter direito a alimentos “se tiver procedimento indigno em relação ao devedor”. Porém, o reconhecimento de um “procedimento indigno” dependerá da apreciação do juiz em cada caso concreto.

E mesmo que resolva o magistrado decidir objetivamente, levando em conta os casos de indignidade que se prestam à exclusão da sucessão elencados no art. 1.814 do próprio Código Civil, é indubitoso que as hipóteses ali estabelecidas não bastam para englobar todos os atos que podem configurar violência doméstica e familiar contra a mulher

A matéria foi distribuída para as comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No mérito, somos favoráveis à aprovação da matéria.

A proposição harmoniza-se com a evolução do sistema jurídico brasileiro, que tem avançado no reconhecimento e no enfrentamento da violência doméstica e familiar. Ao estabelecer que tal prática impede o surgimento da obrigação alimentar e configura, por si só, procedimento indigno, o projeto reafirma valores constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da vítima. Evita-se, assim, que o direito a alimentos, concebido como instrumento de solidariedade e proteção, seja distorcido a ponto de beneficiar o agressor em detrimento da pessoa agredida.

Sob a ótica material, não se mostra razoável nem juridicamente aceitável que a vítima de violência doméstica possa ser compelida a prestar alimentos ao seu agressor. Tal hipótese representa evidente incompatibilidade com os princípios que informam o direito de família contemporâneo e com o dever estatal de coibir todas as formas de violência no âmbito das relações familiares. A proposta corrige essa distorção ao estabelecer regra clara, objetiva e de aplicação imediata, eliminando qualquer margem para interpretações que possam conduzir a resultados injustos.

Diante dessas considerações, no âmbito desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, entendemos que a matéria apresenta elevado mérito jurídico e social, ao corrigir lacuna normativa relevante, fortalecer a proteção às vítimas de violência doméstica e assegurar maior coerência e justiça na aplicação do direito alimentar.



Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 1.344, de 2025.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

